

*Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.*



#### **Presidente**

Ministro Luiz Fux

#### **Corregedora Nacional de Justiça**

Maria Thereza de Assis Moura

#### **Conselheiros**

Emmanoel Pereira

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Rubens de Mendonça Canuto Neto

Tânia Regina Silva Reckziegel

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Candice Lavocat Galvão Jobim

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Ivana Farina Navarrete Pena

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

André Luis Guimarães Godinho

Maria Tereza Uille Gomes

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

#### **Secretário –Geral**

Valter Shuenquener de Araújo

#### **Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica**

Marcus Livio Gomes

#### **Diretor-Geral**

Johaness Eck

## Sumário

### Atos Normativos

*Direito à remição de pena por práticas sociais educativas em unidades prisionais..... 2*

### PLENÁRIO

#### Pedido de Providências

*Instauração de Revisão Disciplinar em desfavor de magistrado para rever pena de advertência. Constatação de morosidade e grande número de processos retidos..... 3*

#### Questão de Ordem

*Conversão de PCA em diligência para que Tribunal avalie reintegração de magistrado ..... 4*

#### Recurso Administrativo

*Pedido de revisão de ato de Tribunal para assegurar remoção de magistrado por merecimento para outra comarca. Matéria individual. Ausência de repercussão geral..... 5*

### Direito à remição de pena por práticas sociais educativas em unidades prisionais

O Conselho, por unanimidade, aprovou ato normativo que estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário no reconhecimento do direito à remição de pena, por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.

A proposta surgiu no âmbito de grupos de trabalho responsáveis pela elaboração de Plano Nacional de Fomento à Leitura nos Ambientes de Privação de Liberdade (Portaria CNJ nº 204/2020) e de Plano Nacional de Fomento ao Esporte e Lazer no Sistema Prisional (Portaria CNJ nº 205/2020), que contaram com a participação de organizações e especialistas na matéria, de representantes do sistema de justiça, de representantes do Poder Executivo ligados ao tema e à gestão do sistema prisional, bem como do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF).

Constatou-se a necessidade de avançar em relação à Recomendação CNJ N° 44/2013, na qual já haviam sido estabelecidos parâmetros de regulação das atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e pela leitura e não apenas pelo trabalho.

O Ato Normativo vai contemplar diretrizes já traçadas pelo CNJ e também preceitos que se alinham aos comandos da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), às Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), às Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de *Bangkok*), aos Princípios de *Yogyakarta* (direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero) e ao compromisso do Estado Brasileiro com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (ODS 4).

Na exposição de motivos da nova Resolução, o Conselheiro Mário Guerreiro trouxe o conceito de práticas sociais educativas, que tem como característica reconhecer os processos de aprendizagem que se dão ao longo da vida e por meio de diferentes experiências e sociabilidades, conforme o Marco de Ação de Belém, documento resultante da VI Conferência Internacional de Educação de Adultos – CONFINTEA VI, ocorrida em Belém/PA, em dezembro de 2009. Essa concepção surgiu na Recomendação sobre o Desenvolvimento da Educação de Adultos adotada em Nairóbi, em 1976, e aprofundada na Declaração de Hamburgo, em 1997.

A Resolução possibilitará maior clareza quanto aos mecanismos de oferta das práticas sociais educativas, seu escopo e abrangência e as atribuições de magistrados no reconhecimento e concessão da remição de pena, promoção e garantia do direito à educação, cultura, esporte, lazer, leitura e outras estratégias de aprendizagem.

O reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias.

Caso a pessoa privada de liberdade não esteja vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria para obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (ENCCEJA ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, será considerada como base de cálculo 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 3/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de um terço por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em práticas sociais educativas não-escolares, excetuada a leitura, considerará a existência de projeto com os seguintes requisitos: i) especificação da modalidade de oferta, se presencial ou à distância; ii) indicação de pessoa ou instituição responsável por sua execução e dos educadores ou tutores que

acompanharão as atividades desenvolvidas; iii) objetivos propostos; iv) referenciais teóricos e metodológicos a serem observados; v) carga horária a ser ministrada e conteúdo programático; vi) forma de realização dos registros de frequência; vii) - registro de participação nas atividades realizadas.

A participação da pessoa privada de liberdade em atividades de leitura e em práticas sociais educativas não-escolares para fins de remição de pena não afastará as hipóteses de remição pelo trabalho ou educação escolar, sendo possível a cumulação das diferentes modalidades.

Caberá ao Poder Judiciário, especialmente aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, em articulação com os demais órgãos da execução penal e com a sociedade civil, a garantia do direito às práticas sociais educativas a todas as pessoas presas ou internadas cautelarmente e àquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar em que se encontrem.

A Resolução revoga a Recomendação CNJ nº 44/2013 e entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

[ATO 0001883-74.2021.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Mário Guerreiro](#), julgado na 330ª Sessão Ordinária, em 4 de maio de 2021.

## PLENÁRIO

### Pedido de Providências

---

#### **Instauração de Revisão Disciplinar em desfavor de magistrado para rever pena de advertência. Constatação de morosidade e grande número de processos retidos**

Por unanimidade, o Plenário do CNJ recebeu Pedido de Providências e decidiu pela instauração de Revisão Disciplinar em desfavor de magistrado diante de possível modificação das penas que lhe foram aplicadas em Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) no Tribunal de origem para penas mais severas, na forma dos arts. 83, I, e 88 do RICNJ.

A Corregedoria Nacional de Justiça foi comunicada pela Corregedoria local, na forma do art. 28 da Resolução CNJ nº 135/2011, que o juiz respondeu simultaneamente a três processos administrativos, sendo cada um deles julgado procedente para aplicar uma pena de censura – três penas no total.

Os processos da origem apuraram os achados em três inspeções sucessivas, realizadas em abril de 2015, julho de 2017 e dezembro de 2018. Em cada uma das inspeções, foi constatado que, além de atraso na movimentação processual, muitos processos aguardavam para o lançamento da conclusão ao magistrado. Em sua defesa na origem, o magistrado alegou que não determinou a retenção de autos em cartório e que a localização Aguardando Conclusão foi criada pelo próprio Tribunal e era utilizada por todos os cartórios até maio de 2019.

No entanto, a conclusão da decisão de origem foi de que a ordem para reter a conclusão partiu diretamente do magistrado. Além disso, nos três relatórios das inspeções realizadas na vara em 2015, 2017 e 2018, constou a recomendação de que os processos fossem lançados imediatamente conclusos.

A Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, explicou que um fator crucial para verificação da regularidade de uma unidade jurisdicional é o tempo de conclusão dos processos. Os auxiliares do juízo devem remeter os autos à conclusão em um dia, nos termos do artigo 228 do CPC. É da conclusão que o prazo judicial inicia, conforme artigo 226 do CPC, com possíveis consequências disciplinares ao magistrado que retém indevidamente os autos além do prazo legal (art. 93, II, e, da CF; art. 35, II, da LOMAN). A pré-conclusão mascara o atraso na prolação de decisões e prejudica a apuração estatística, acrescentou a Relatora.

Dada a gravidade da conduta, sua reiteração e a existência de antecedente, a Conselheira

acredita provável que o Tribunal de Justiça tenha contrariado a evidência dos autos e o texto expresso dos atos normativos ao aplicar as três penas de censura. A Relatora não descarta a possibilidade de aplicação da pena de aposentadoria compulsória, tendo em vista elementos que indicam manifestação negligente do magistrado no cumprimento de seus deveres e demonstração de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho (art. 7º, I e III, da Resolução CNJ nº 121/2011).

Registrou-se que não decorreu o prazo decadencial de um ano para a instauração da revisão disciplinar, pois o julgamento foi concluído pelo Tribunal de Justiça em 9/3/2020 e a publicação do acórdão ocorreu em 15/5/2020.

Considerando que compete ao CNJ rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano (art.103-B, § 4º, V, da CF), o Plenário decidiu, à unanimidade, pela instauração de revisão disciplinar em desfavor do juiz, diante da possível modificação das três penas de censura que lhe foram aplicadas pelo Tribunal, para aplicação de penas mais severas, na forma dos artigos 83, I, e 88 do RICNJ.

[PP 0002175-93.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheira Maria Thereza Rocha de Assis Moura, julgado na 330ª Sessão Ordinária, em 4 de maio de 2021.](#)

## Questão de Ordem

---

### **Conversão de PCA em diligência para que Tribunal avalie reintegração de magistrado**

Por unanimidade, o Plenário do CNJ decidiu pela conversão de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) em diligência para que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, avalie definitivamente a reintegração de magistrado em disponibilidade há 29 (vinte nove) anos.

Trata-se de PCA proposto em 5/10/2016 por juiz de direito do Estado de São Paulo em disponibilidade desde 1992, no qual impugna parte de portaria do TJSP que estabeleceu procedimento para seu aproveitamento. A portaria previu também que, se o pedido fosse indeferido, novo pedido de aproveitamento somente poderia ser feito após o decurso de 2 (dois) anos.

O PCA já havia sido julgado pelo Plenário do CNJ, em 28/11/2017, que decidiu pela procedência parcial do pedido para afastar o caráter seletivo da avaliação da capacidade jurídica do magistrado, a ser realizada pela Escola da Magistratura ou outro órgão do Tribunal, bem como para afastar a restrição temporal de 2 (dois) anos para renovação do pedido, caso o anterior fosse indeferido.

O TJSP, por sua vez, afirmou pender indefinição sobre o que ficou decidido pelo Plenário do CNJ em relação à terceira etapa do processo de aproveitamento do requerente (avaliação da capacidade técnica e jurídica). Alegou haver desconformidade entre o voto vencedor e o que restou efetivamente debatido e decidido em Plenário.

Após o voto do Relator, Conselheiro Rubens Canuto, reconhecendo o exaurimento da pena de disponibilidade aplicada ao magistrado, diante de seu cumprimento e determinando seu aproveitamento imediato, com retorno gradual e adaptativo às funções jurisdicionais, bem como com restabelecimento do subsídio, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Dias Toffoli, à época Presidente do CNJ, Emmanoel Pereira, Tânia Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice Lavocat Galvão Jobim, André Godinho e, pelo então Corregedor Humberto Martins, pediu vista regimental o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen.

O Relator suscitou questão de ordem para esclarecer que no julgamento em 2017, o CNJ já havia decidido pelo retorno gradual e adaptativo do magistrado com o restabelecimento de seus subsídios após deliberação do órgão especial quanto ao retorno ao exercício da judicatura e que as condições impostas pelo Tribunal para o afastamento do magistrado já foram superadas. Desse modo, defendeu a determinação ao TJSP de cumprimento imediato do acórdão e reintegração do magistrado.

O Conselheiro Presidente Luiz Fux propôs converter o feito em diligência, para que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, avalie definitivamente a

reintegração do magistrado, o que foi acatado pelo Relator e demais Conselheiros.

PCA 0005442-15.2016.2.00.0000, Relator: Conselheiro Rubens Canuto, julgado na 330ª Sessão Ordinária, em 4 de maio de 2021.

## Recurso Administrativo

### **Pedido de revisão de ato de Tribunal para assegurar remoção de magistrado por merecimento para outra comarca. Matéria individual. Ausência de repercussão geral**

O Plenário negou provimento ao Recurso Administrativo interposto contra decisão monocrática final que não conheceu de pedido com o objetivo de questionar ato administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – TJPI, relativo à organização do concurso de remoção por merecimento para a 3ª Vara da Comarca de Campo Maior/PI, deflagrado pelo Edital 18/2019.

A questão consubstancia-se, em parte, na disputa entre dois magistrados integrantes do primeiro quinto de antiguidade pelo direito de remoção para a comarca de Campo Maior. Um deles realizou sua inscrição para participar do certame, teve sua habilitação inicialmente deferida pelo presidente do TJPI, participou até a fase final do concurso, no entanto, a habilitação foi posteriormente indeferida. O Plenário do TJPI atendeu pedido de impugnação apresentado por outra magistrada.

Nos autos, o Tribunal justificou que o magistrado teve a habilitação indeferida porque não comprovou a realização de pelo menos um curso oficial nos últimos 24 (vinte quatro) meses à data de abertura do edital de promoção, com observação da carga horária mínima exigida.

Apesar de não comprovar o requisito exigido no edital, o magistrado solicitou a reforma do ato impugnado ao Conselho Nacional de Justiça, alegando que a primeira decisão do presidente do Tribunal, que acolheu sua inscrição, constitui juízo declaratório suficiente para a regularidade do ato, não podendo ser posteriormente alterado.

O Relator, Conselheiro André Godinho, esclareceu que a pretensão tem fundamentos com exclusivo caráter individual, não sendo demonstrada a necessária repercussão geral suficiente a legitimar a atuação do Conselho.

Para consolidar o entendimento, o Relator lembrou Enunciado Administrativo do CNJ nº 17/2018 e registrou que o ato administrativo observa a norma instituída no regulamento do certame, que deve ser observado por todos os candidatos interessados, sob pena de desvirtuamento do procedimento seletivo. Observou ainda, o requisito do necessário aperfeiçoamento técnico exigido no art. 4º, IV, da Resolução CNJ nº 106/2010, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados.

Verificada a inexistência de argumentos novos e suficientes a alterar a decisão monocrática, o Conselho, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

PCA 0002261-64.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro André Godinho, julgado na 330ª Sessão Ordinária, em 4 de maio de 2021.

#### **Conselho Nacional de Justiça**

##### **Secretária Processual**

Mariana Silva Campos Dutra

##### **Coordenadora de Processamento de Feitos**

Carla Fabiane Abreu Aranha

##### **Seção de Jurisprudência**

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

[secretaria@cnj.jus.br](mailto:secretaria@cnj.jus.br)

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)